DELIBERAÇÃO AC00 - 1454/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2946/2014
PROTOCOLO	: 1488693
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: CÍCERO DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – OBSERVÂNCIA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal de Contas, que revelam o cumprimento dos limites constitucionais e legais para a realização dos gastos com a folha de pagamento, os subsídios dos Vereadores e as despesas com Pessoal do Poder Legislativo Municipal, e que o **total das despesas gerais**, no exercício financeiro, está dentro do limite de 7% autorizado pelas regras da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Naviraí**, referente ao exercício financeiro de **2013**, sob a responsabilidade do Sr. **Cícero dos Santos**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência.

Campo Grande, 7 de março de 2018.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Naviraí, exercício financeiro de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, em vigor na época, estando apensados nestes autos os do processo TC/12490/2013 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2013).

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-3883/2015, peça 29, fls. 278-285), firmou o entendimento de que a prestação de contas "***NÃO OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO***, *visto que as despesas do legislativo foram acima do limite constitucional".*

O representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-14938/2015 (peça 30, fls. 286-300), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas em apreço.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.2 DR. JOAOMJ-23737/2016 (peça 31 – fls. 185-187), opinando nos seguintes sentidos:

> *"I – Que as contas da **Câmara Municipal de Naviraí/MS**, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Senhor **Cícero dos Santos**, sejam julgadas como **Contas Irregulares**, nos termo do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, [...];*
>
> *II – Pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas acima nominado, por grave infração a norma legal, na forma do art. 42, incisos I e VI, c/c o art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/212.".*

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examinando a matéria, verifico que a prestação de contas contém os anexos e demonstrativos exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, havendo sido observadas as normas da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 ─ Lei de Responsabilidade Fiscal.

É também constatável o cumprimento dos limites constitucionais e legais para a realização dos gastos com a folha de pagamento, os subsídios dos Vereadores e as despesas com Pessoal do Poder Legislativo Municipal, conforme demonstração a seguir:

– **gastos com a folha de pagamento:** tais gastos, incluídos os subsídios dos Vereadores, no total de R$ 2.660.156,94 representam o percentual de 56,21% em relação ao duodécimo recebido no valor de R$ 4.732.532,71, e assim comportaram-se dentro do limite autorizado pelas regras do art. 29-A, § 1°, da Constituição Federal (até 70%);

– **subsídio dos Vereadores:** para a legislatura de 2013 a 2016 foi fixado o valor de R$ 8.000,00, por meio da Lei (municipal) n. 1.676, de 6 de novembro de 2012. E, de acordo com as folhas de pagamentos componentes da peça 11 (fls. 57-105) os Vereadores receberam seus subsídios dentro do limite permitido pelas regras do art. 29, VI, ***b***, da Constituição Federal;

– **despesa total com pessoal:** incluídas as obrigações patronais, no montante de R$ 3.118.899,07 representou o percentual de 2,60% em relação à Receita Corrente Liquida do Município, situando-se dentro do limite estabelecido pelas regras do art. 20, III, ***a***, da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (até 6%).

Todavia, com relação às despesas gerais da Câmara Municipal (no montante de R$ 4.732.532,71), de acordo com os apontamentos da Equipe Técnica e as opiniões dos representantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas, o total dessas despesas ultrapassou o limite autorizado pelas regras do art. 29-A, I, da Constituição Federal.

Sobre esse fato, dentre outros, a Equipe Técnica da 1ª ICE sugeriu a intimação do então Presidente da Câmara Municipal (solicitação de providências – SOL-1ICE-195/2014, peça 15, fls. 224-225), que foi então efetivada (INT-15094/2014, peça 18, fl. 232).

Em resposta, o jurisdicionado informou (peça 27, fls. 272-276) que a resposta ao objeto da intimação que lhe foi feita havia sido encaminhada por seu sucessor, o que se comprova por meio da documentação integrante da peça 25 (fls. 242-270).

A Equipe Técnica, depois de examinar os documentos encaminhados, constatou a regularização parcial das falhas, pois, no seu entender os argumentos apresentados para a inclusão da receita de Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública-COSIP na base de cálculo para o repasse do duodécimo não procedem (item VII – RELATÓRIO, da análise ANA-1ICE-3883/2015, peça 29, fls. 278-285).

Analisadas as justificativas e os documentos encaminhados entendo que eles merecem a aceitação, pois a COSIP pode integrar a base de cálculo para o repasse de duodécimos e despesas do Poder Legislativo Municipal, uma vez que a prestação de contas se refere ao exercício financeiro de 2013 e foi elaborada sob a égide do texto/conteúdo do Acórdão n. 00/148/2013, por meio do qual este Tribunal havia externado entendimento de que tal receita deveria compor a base de cálculo para os fins mencionados. E embora o referenciado Acórdão não tivesse sido instrumentalizado em Parecer C, ele compreendia, em verdade, o posicionamento deste Tribunal sobre a matéria.

No entanto, vale registrar que o entendimento consubstanciado no referido "Acórdão" n. 00/148/2013 foi posteriormente **reformado** em parte, especificamente na parte que trata da matéria em questão, nos autos do Processo TC/6606/2015, compreendendo o Parecer-C–PAC00-G.RC-15/2015 (deliberação publicada no DOTCE/MS, de 16/12/2015), por meio do qual se consolidou o entendimento, neste Tribunal, de que, daí em diante, a COSIP **não** mais integraria a base de cálculo para fins de repasse de duodécimos e para as despesas do Poder Legislativo Municipal.

Mas, não obstante o que consta no parágrafo acima, as orientações anteriores deste Tribunal eram válidas na época, e assim devem ser consideradas. Nesses termos, o valor de R$ 2.318.369,13, relativo à **COSIP**[1], se incluído na receita/base de cálculo, gerará os seguintes valores:

TOTA DA RECEITA BASE DE CÁLCULO (66.262.005,38 + 2.318.369,13)	R$ 68.580.374,51
LIMITE CONSTITUCIONAL (7%)	R$ 4.800.626,21
TOTAL DA DESPESA DO LEGISLATIVO (6,90%)	R$ 4.732.532,71

Desse modo, é razoável entender que o **total das despesas gerais da Câmara Municipal** de Naviraí, no exercício financeiro de 2013, no montante de R$ 4.732.532,71, comportou-se dentro do limite de 7% autorizado pelas regras do art. 29-A, I, da Constituição Federal, não havendo, portanto, nada que obsta a aprovação da prestação de contas sob enfoque.

Em plenário, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Ministério Público de Contas retificou o parecer exarado. Diante do fato, o Conselheiro Relator acompanha o Parecer retificado.

[1] Fonte: Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do exercício de 2012 do Município de Naviraí (peça 25, fls. 263-269).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de declarar **REGULAR** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. CÍCERO DOS SANTOS, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RRC
SETAC. VAB/DSSM